



|                     |                                      |
|---------------------|--------------------------------------|
| <b>PROCESSO N.º</b> | <b>1.785-0/2020</b>                  |
| <b>PRINCIPAL</b>    | <b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>       |
| <b>INTERESSADA</b>  | <b>CLEUDES TERESINHA FIORI MAIER</b> |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>   |
| <b>RELATOR</b>      | <b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>             |

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. A Constituição Estadual estabelece em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, § 1º, inciso I Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, combinado com os termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 que regulamenta a matéria:

### **Constituição Federal 1988**

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)





### **Emenda Constitucional n.º 41/2003**

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

9. Ademais, combinado com o artigo 213, inciso I, §1º da Lei Complementar n.º 04/1990, e as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 10.079/2014:

### **Lei Complementar n.º 04/1990**

Art. 213. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondoartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, Aids, no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

10. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### **III. DISPOSITIVO DO VOTO**

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 213, inciso I, § 1º, da Lei





Complementar nº 04/1990 acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.429/2022**, da lavra do **Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

**a) registrar o Ato n.º 4.458/2019**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado, no dia 16/10/2019; e

**b) julgar legal o cálculo de benefício de aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, à **Sra. Cleudes Teresinha Fiori Maier**, representada legalmente por seu curador Sr. **Jandir Vilson Maier**, servidora efetiva, no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviço de Saúde do SUS, Classe “D”, Nível “VII”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT, contando com 21 anos e 26 dias de tempo de contribuição.

12. É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

